

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 5006628-92.2015.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: PAULO ROBERTO COSTA
RÉU: NEWTON PRADO JUNIOR
RÉU: LUIZ ROBERTO PEREIRA
RÉU: JACKSON EMPREENDIMENTOS S/A
RÉU: GERSON DE MELLO ALMADA
RÉU: ENGEVIX ENGENHARIA S/A
RÉU: CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO

DESPACHO/DECISÃO

1. À Secretaria para que retire a anotação de sigilo da petição e documento do evento 71, por não estar presente nenhuma das hipóteses do art. 155 do CPC, que assim dispõe:
Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I - em que o exigir o interesse público;

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977)
(...)

2. Defiro o requerido na petição do evento 80. Desentranhe-se a petição do evento 79, que foi equivocadamente juntada a estes autos.

3. O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra PAULO ROBERTO COSTA, JACKSON Empreendimentos S/A, ENGEXIV Engenharia S/A, GERSON DE MELLO ALMADA, CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO, NEWTON PRADO JUNIOR e LUIZ ROBERTO PEREIRA, relatando que a presente ação decorre dos desdobramentos cíveis das apurações realizadas no âmbito da Operação Lava Jato. Narra que foi comprovada a existência de um esquema controlado por diretores da PETROBRAS, por meio do qual empreiteiras contratadas para a execução de obras acordavam o pagamento de um percentual dos valores dos contratos como propina em troca de beneplácitos dos diretores à consecução de interesses das empreiteiras. Conta que os recursos eram recebidos por operadores financeiros a mando dos diretores da PETROBRAS, que em seguida promoviam a repartição do dinheiro entre os próprios empregados da empresa, partidos políticos e agentes políticos. Aduz que almeja provimento declaratório da prática de atos de improbidade administrativa pelo ex-diretor de abastecimento da PETROBRAS, Paulo Roberto Costa, e a condenação dos particulares que concorreram para a prática dos atos ímprobos e deles se beneficiaram nas penas cominadas no art. 12, I, da Lei nº 8.429/92. Traz longa narrativa acerca da sistemática de pagamento de propina, do cartel de empreiteiras, da individualização das condutas dos requeridos, da necessidade de ressarcimento ao erário e da responsabilidade solidária dos requeridos. Ao final, requer seja julgada procedente a ação, para:

"d) ... DECLARAR a existência de relação jurídica decorrente da subsunção das condutas dolosas de **PAULO ROBERTO COSTA** descritas nesta ação às hipóteses normativas dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92;

e) ... CONDENAR os réus **ENGEVIX ENGENHARIA S/A, JACKSON EMPREENDIMENTOS S/A, GERSON DE MELLO ALMADA, CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO, NEWTON PRADO JUNIOR e LUIZ ROBERTO PEREIRA** pela prática de **ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA mediante CONDUTAS DOLOSAS**, com fundamento nos arts. 3º, 9º, 10 e 11, da Lei nº 8.429/92, com a consequente aplicação das sanções do art. 12, I, da Lei 8.429/92. Na hipótese de V. Exa. não entender pelo enriquecimento ilícito, requer a condenação nas sanções do art. 12, II ou III, da Lei 8.429/92;

f) com relação à sanção de ressarcimento ao erário, a condenação solidária dos réus, salvo Paulo Roberto Costa, nos termos dos artigos 275 c/c 942, caput, 2ª parte, do Código Civil c/c artigo 5º da Lei 8.429/92, no valor de **R\$ 38.489.299,90** (trinta e oito milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, duzentos e noventa e nove reais, e noventa centavos), acrescido de juros de mora e correção monetária desde a data do ilícito;

g) especificadamente quanto às sanções de (1) proibição de contratar com o Poder Público e de (2) receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, que as penalidades venham a abranger **(a)** as pessoas jurídicas ligadas ao mesmo grupo econômico (**JACKSON EMPREENDIMENTOS S/A**) que eventualmente atuem no mesmo ramo de atividade da empresa **ENGEVIX ENGENHARIA S/A**; **(b)** as pessoas jurídicas (controladas, subsidiárias etc.) cujos estatutos ou contratos sociais forem objeto de alteração para absorver as atividades da(s) empresa(s) penalizada(s) e **(c)** outras sociedades empresariais que vierem a ser criadas para contornar a ordem judicial, com a consequente comunicação à Controladoria-Geral da União (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS) e ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão (Sistema Unificado de Fornecedores – SICAFI);

h) ainda, a condenação dos réus, salvo Paulo Roberto Costa, ao pagamento solidário de danos morais coletivos em patamares suficientes para desestimular a continuidade das práticas ilícitas, a ser arbitrado por V. Exa., em valores não inferiores a 10 (dez) vezes o valor do dano material causado pelas condutas dos réus, o que equivale à fixação de indenização por danos morais coletivos **não inferior a R\$ 384.892.999,90** (trezentos e oitenta e quatro milhões, oitocentos e noventa e dois mil, novecentos e noventa e nove reais, e noventa centavos);

i) uma vez julgados procedentes os pedidos, seja comunicado o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para inclusão do nome dos ímprobos no Cadastro Nacional de Condenados por Improbidade Administrativa;".

No evento 5 foi digitalizada a petição do MPF requerendo a juntada de 2 CD's contendo os instrumentos contratuais mencionados no item V.1 da petição inicial, tendo em vista que a quantidade e o tamanho dos arquivos digitais não permitiram o protocolo em conjunto com a inicial.

No evento 6 foi lançada certidão informando que os CD's entregues pelo MPF encontram-se em Secretaria.

O MPF apresentou petição no evento 8, e posteriormente requereu o seu desentranhamento (evento 9), por não se referir a petição ao presente processo.

Na decisão do evento 13 foi reconhecida a competência da Justiça Federal para conhecimento e processamento do feito, determinando-se a prévia intimação dos réus nos termos do art. 17, §7º, da Lei nº 8.429/92.

Foram expedidas cartas precatórias e mandado, nos eventos 15 a 20, para a intimação dos requeridos.

O MPF reiterou o pedido de intimação da União e da PETROBRAS (evento 22) para manifestarem acerca de eventual interesse em integrarem o polo ativo da lide.

No despacho do evento 32 foi determinado ao MPF que indicasse o conteúdo do arquivos anexados com a inicial, bem como foi determinada a intimação da União e da PETROBRAS.

No documento OUT2 do evento 39 o MPF indicou o conteúdo dos arquivos juntados com a inicial.

Regularmente intimado, o requerido GERSON DE MELLO ALMADA se manifestou no evento 42, formulando pedido de reabertura de prazo para defesa prévia, ao argumento de que a intimação do MPF para organização de documentos e o fato de os CD's apresentados pelo MPF não estarem juntados aos autos inviabiliza o direito de defesa do réu, pedido esta que restou indeferido nos termos do despacho do evento 44.

O requerido GERSON DE MELLO ALMADA apresentou defesa prévia no evento 49, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade do Ministério Público Federal para a proteção de interesses exclusivos da PETROBRAS, ente integrante da administração pública indireta, que teria legitimidade para ocupar o polo ativo. Argui a inépcia da inicial, diante da ausência da qualificação jurídica dos fatos imputados ao réu, sendo indispensável que sejam descritas não apenas as condutas supostamente ímprobas, narrando-se a causa de pedir remota, como também deve ser feita sua subsunção aos tipos previstos nos arts. 9º a 11 da Lei nº 8.429/92, esclarecendo-se a causa de pedir próxima. Defende a impossibilidade de recebimento da ação de improbidade, ao argumento de que as condutas narradas na petição inicial não constituem eventual ato de improbidade por parte do réu GERSON DE MELLO ALMADA, na medida em que não caracterizam as práticas vedadas pela Lei nº 8.429/92. Sustenta a inaplicabilidade da solidariedade. Aduz que o réu PAULO ROBERTO COSTA, único dos réus a receber benefícios materiais, por meio de delação premiada, concordou em restituir os valores supostamente originados de condutas ímprobas, não podendo ser admitida a tentativa de obtenção de ressarcimento do ora réu, pois o acordo de delação premiada já leva ao reequilíbrio patrimonial que se pretende obter na presente ação. Defende a inadmissibilidade dos danos morais coletivos, uma vez que a noção de danos morais coletivos é incompatível com interesses difusos ou coletivos e os atos supostamente ímprobos possuem repercussão apenas sobre a esfera patrimonial da PETROBRAS; bem como defende a necessidade de sobrestamento do feito, diante da tramitação da ação penal nº 5083351-89.2014.4.4.7000. Requer, ao final, a extinção do feito sem resolução de mérito ou, subsidiariamente, a rejeição sumária da presente ação.

No evento 50 foi juntado o AR correspondente à carta de intimação da PETROBRAS.

No evento 52 foi juntada a carta precatória para intimação de NEWTON PRADO JUNIOR devidamente cumprida.

Na petição do evento 53 a União formulou pedido de dilação de prazo para sua manifestação quanto ao interesse na presente ação, tendo sido deferido o prazo de 10 dias para tal fim, nos termos do despacho do evento 55.

O requerido NEWTON PRADO JUNIOR apresentou defesa prévia no evento 57, arguindo a inépcia da petição inicial, diante da imputação genérica dos atos de improbidade

administrativa aos requeridos, afirmando serem eles os culpados pela prática de todos os atos ímprobos previstos na Lei nº 8.429/92, não importando sua adequabilidade à ação em questão nem a medida sancionatória atribuível a cada um deles, ou seja, a ausência de subsunção das condutas descritas dentro das hipóteses dos artigos 9º a 11 da Lei nº 8.429/92. Sustenta a inexistência de atos caracterizadores de improbidade administrativa em relação ao requerido e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, por não estar demonstrado o suposto dolo e em quais das condutas descritas na lei se enquadraria a suposta participação do requerido. Aduz que os depoimentos prestados por GERSON DE MELLO ALMADA, PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF na ação penal nº 5083351-89.2014.4.04.7000 comprovam que o requerido não tinha conhecimento do teor dos contratos celebrados no âmbito do suposto cartel, por ser apenas responsável pela operacionalização dos contratos. Defende que a mera assinatura de contratos, atividade corriqueira no interior de uma empresa, não pode implicar em prática de ato de improbidade administrativa. Requer a extinção da ação e, em caso negativo, seja intimado o Ministério Público para emendar a inicial, ou ainda, seja rejeitada a presente ação diante da ausência dos requisitos exigidos no art. 17, §6º e §8º da Lei nº 8.429/92.

A União, no evento 61, afirma que não conseguiu concluir a formulação de sua estratégia de atuação na presente ação, aduzindo que se manifestará conclusivamente acerca de eventual interesse em momento oportuno.

A PETROBRAS, no evento 62, manifestou seu interesse de ingresso no feito, bem como apresentou aditamento à inicial, requerendo a aplicação do art. 273, §6º, do CPC, de modo a se permitir a célere reparação dos danos que lhe foram causados. Requer, mais, seja reconhecido que a multa civil destina-se integralmente à PETROBRAS e que sejam os requeridos, respeitados os pedidos "d" e "e" da petição inicial, condenados também ao pagamento à PETROBRAS de uma indenização autônoma, pelos evidentes danos morais decorrentes do abalo de imagem sofrido.

O requerido LUIZ ROBERTO PEREIRA apresentou defesa prévia no evento 63, aduzindo, em síntese, que apenas encaminhou um e-mail ao sr. WALDOMIRO DE OLIVEIRA solicitando emissão de nota fiscal referente a um dos contratos indicados pelo MPF como tendo sido assinados com as chamadas empresas "de fachada", não havendo mínima prova do ato de improbidade supostamente praticado ou mesmo de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou dolo de suas parte. Afirma que da leitura da inicial não se extrai qual seria o ato ímprobo por ele cometido, nem teriam sido apontadas em quais das condutas ímprobos tipificadas pela lei se enquadraria a conduta do requerido, tratando-se apenas de ilações genéricas. Sustenta que o envio de apenas um e-mail solicitando a emissão de uma nota referente apenas a uma parcela de pagamento, de um total de 15, em apenas um contrato, não teria o condão de caracterizar comportamento comissivo doloso lesivo ao erário, pressuposto subjetivo fundamental para que se configure o ato de improbidade. Defende que não foram comprovados o prejuízo ao erário e o enriquecimento sem causa, necessários ao enquadramento de determinada conduta como ato ímprobo. Afirma que nos autos de ação cautelar nº 5016517-70.2015.4.04.7000 restou reconhecida a ausência de indícios e de dolo aptos a responsabilizar o requerido, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo. Requer a extinção da ação, por ser parte ilegítima passiva, e subsidiariamente, a improcedência da ação.

O requerido CARLOS ALBERTO STRAUCH ALBERO apresentou defesa prévia no evento 65, arguindo a inépcia da petição inicial, diante da imputação genérica dos atos de improbidade administrativa aos requeridos, afirmando serem eles os culpados pela prática

de todos os atos ímprobos previstos na Lei nº 8.429/92, não importando sua adequabilidade à ação em questão, bem como a medida sancionatória atribuível a cada um deles, ou seja, a ausência de subsunção das condutas descritas dentro das hipóteses dos artigos 9º a 11 da Lei nº 8.429/92. Sustenta a inexistência de atos caracterizadores de improbidade administrativa em relação ao requerido e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, por não estar demonstrado o suposto dolo e em quais das condutas descritas na lei se enquadraria a suposta participação do requerido. Aduz que os depoimentos prestados por GERSON DE MELLO ALMADA, PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF na ação penal nº 5083351-89.2014.4.04.7000 comprovam que o requerido não tinha conhecimento do teor dos contratos celebrados no âmbito do suposto cartel, por ser apenas responsável pela operacionalização dos contratos. Requer a extinção da ação pela inépcia da inicial e, em caso negativo, seja intimado o Ministério Público para emendar a inicial, ou ainda, seja rejeitada a presente ação diante da ausência dos requisitos exigidos no art. 17, §6º e §8º da Lei nº 8.429/92.

Na petição do evento 66 o procurador de Paulo Roberto Costa requereu o prazo de 5 dias para juntada de procuração.

A empresa JACKSON EMPREENDIMENTOS S/A apresentou defesa prévia no evento 69, aduzindo, em síntese, a inépcia da inicial, diante da ausência de qualificação jurídica dos fatos imputados à requerida que ensejariam violação aos arts. 9º a 11 da Lei nº 8.492/92. Defende a inexistência de documentos que demonstrem a participação da requerida no suposto esquema citado na inicial, não havendo também comprovação de qualquer atuação dolosa que ensejasse o seu eventual enquadramento como terceira beneficiária dos atos praticados pelos demais corréus. Diz que o MPF a considera responsável pelo simples fato de se tratar de empresa do mesmo grupo empresarial da ENGEVIX. Aduz, mais, que não há indicação de nenhum benefício concreto obtido pela Jackson Empreendimentos em razão do esquema supostamente existente junto à PETROBRAS. Requer a extinção da ação pela inépcia e, em caso negativo, seja intimado o Ministério Público para emendar a inicial, ou ainda, seja rejeitada a presente ação diante da ausência dos requisitos exigidos no art. 17, §6º e §8º da Lei nº 8.429/92.

O requerido PAULO ROBERTO COSTA apresentou defesa prévia no evento 71, discorrendo, inicialmente, sobre sua trajetória profissional. Transcreve trechos de seu depoimento, prestado na CPMI em 02.12.2014, narrando as razões que o levaram a fazer o acordo de colaboração com o MPF. Afirma que o acordo de colaboração contribuiu para a expansão das investigações, revelando ao MPF a ocorrência, entre outros fatos de natureza criminal, de danos ao erário em valores superiores ao inicialmente mensurados que não seriam obtidos sem o acordo de colaboração. Sustenta que reafirma e ratifica cada um e todos os pontos de sua delação premiada, que foi a mais completa, fidedigna e eficaz que se possa imaginar. Defende a aplicabilidade do art. 126 do CPC, que autoriza o uso de analogia no julgamento da lide, não havendo impedimento à aplicação da delação premiada ao presente feito, não se condenando o requerido nas sanções do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa.

A requerida ENGEVIX apresentou defesa prévia no evento 72, aduzindo estar delimitado o objeto da presente ação, sendo apenas o pagamento realizado pela ENGEVIX ou JACKSON, por intermédio de ALBERTO YOUSSEF, a PAULO ROBERTO COSTA, em troca de vantagens indevidas. Traz breve narrativa dos fatos indicados na inicial. Sustenta que a presente ação não pode ser usada como instrumento para reparação dos insucessos da PETROBRAS. Afirma que para a configuração do ato de improbidade do art. 9º, há

necessidade de comprovação do pagamento intencional (dolo) de propina a agente público, em prejuízo ao erário, visando a vantagem indevida. Defende a inépcia da inicial, ao argumento de que o MPF não descreveu a existência dos elementos caracterizadores do ato ímprobo, bem como admitiu ser impossível prová-lo, e que há diversas contradições lógicas insanáveis na petição inicial, trazendo exemplos das contradições. Sustenta a ausência de dolo e de agente público, ao argumento de que em nenhum momento o MPF cogita que a ENGEVIX ou seus diretores teriam conhecimento de que os recursos pagos às empresas operadas por ALBERTO YOUSSEF seriam destinados a qualquer partido político, agente público, ou a PAULO ROBERTO COSTA. Afirma que não se pode falar em dano ao erário, pois o MPF não teria cogitado que o suposto pagamento de propina a PAULO ROBERTO COSTA teria sido desviado da PETROBRAS, reafirmando que o MPF excluiu da ação a apuração de sobrepreço nos contratos entre a ENGEVIX e a PETROBRAS. Afirma que os danos morais nasceram com as investigações da Operação Lava Jato e tiveram origem em ilícito perpetrado por funcionários da PETROBRAS. Defende a ausência de benefício econômico da ENGEVIX, uma vez que o MPF afirma que o benefício da ENGEVIX consistiria em mitigar o caráter competitivo das licitações para vencer as concorrências cobrando preço superior e, ao excluir o sobrepreço do objeto da ação, o MPF desistiu de provar um dos elementos de caracterização do ato de improbidade. Afirma que há "bis in idem", eis que PAULO ROBERTO COSTA firmou acordo de colaboração premiada, comprometendo-se a devolver R\$ 80 milhões, e o MPF sequer cogitou da possibilidade de subtrair a proporção do que supostamente seria devido pela ré do valor a ser restituído por PAULO ROBERTO COSTA. Requer seja rejeitada a presente ação e, subsidiariamente, seja intimado o MPF a promover a emenda da inicial.

É o relatório. Decido.

3.1. Ilegitimidade ativa do MPF

Não merece trânsito a preliminar de ilegitimidade ativa do MPF, suscitada na petição de defesa prévia do requerido GERSON ALMADA.

Dispõe o art. 129, III, da CF que:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Por sua vez, a Lei n. 8.429/92 trata especificamente da legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação de improbidade administrativa:

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

(...)

§ 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

(...)

§ 4º O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

Como se vê, o art. 17 atribui textualmente legitimidade ao Ministério Público para o ajuizamento da ação de improbidade administrativa, determinando inclusive sua intervenção, sob pena de nulidade, no caso de ele não ser o autor da ação. Por conseguinte, se se está diante de uma das hipóteses dos artigos 9º a 11 da Lei n. 8.429/92, não há dúvida da legitimidade ativa do Ministério Público para a propositura da ação.

Essa atuação do Ministério Público está diretamente respaldada pelo art. 129 da CF/88, que estabelece como uma das funções institucionais do Ministério Público a propositura de ação civil pública para a proteção do patrimônio público, o que é exatamente o caso dos autos, em que se alega prejuízo ao patrimônio da PETROBRAS, que é sociedade de economia mista, sendo seu maior acionista a União.

O fato de a reparação dos danos ao patrimônio da PETROBRAS ser de seu interesse direto não elide a legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação. A Lei n. 8.429/92 é bem clara ao atribuir legitimidade concorrente à pessoa jurídica prejudicada e ao Ministério Público.

3.2. Inépcia da inicial

Alegam os requeridos, em suas petições de defesa prévia, a inépcia da petição inicial, ao argumento de que ela não preenche o requisito do art. 282, III, do CPC, por não indicar precisamente como a sua conduta se enquadra nas disposições dos arts. 9º a 11 da Lei n. 8.429/92.

A simples leitura da petição inicial basta para se verificar que não assiste razão aos requeridos. A petição inicial descreve claramente a forma de operação do esquema de "propinas" existente junto à PETROBRAS, indicando o "caminho do dinheiro" no caso específico da empresa ENGEVIX (item V da inicial), demonstrando a conduta desenvolvida pelo requerido PAULO ROBERTO COSTA e sua subsunção ao tipo do art. 9º e inciso I, da Lei n. 8.429/92 (itens V e VI da inicial) e chegando, por fim, à responsabilidade específica dos demais requeridos (itens VI.2 e VI.3 da inicial), com a indicação de que sua responsabilidade está presente em razão do disposto no art. 3º da Lei n. 8.429/92.

É importante frisar que a responsabilidade dos requeridos está presente como partícipes da conduta de improbidade imputada ao requerido PAULO ROBERTO COSTA. Daí que a subsunção ao tipo do art. 9º da Lei n. 8.429/92 é feita em relação a este último requerido, indicando-se na sequência a participação dos demais requeridos em referida conduta (art. 3º).

Não há, pois, nenhum prejuízo à ampla defesa dos requeridos. Da leitura da petição inicial extrai-se claramente a conduta que lhes é imputada e o tipo legal por eles infringido.

3.3. Síntese dos fatos descritos pelo MPF na petição inicial e requisitos para o recebimento da ação de improbidade

Dispõe o art. 17, §§ 6º, 7º e 8º, da Lei n. 8.429/92 que:

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

(...)

§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham **indícios suficientes da existência do ato de improbidade** ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil.

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, **rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.** (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

(...)

Pois bem, a ação somente será rejeitada se se estiver diante da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

Conforme se verá na sequência, não está presente nenhuma das causas para rejeição liminar da petição inicial.

A conduta imputada aos réus é a de formação de um cartel de empresas para a execução de obras contratadas pela PETROBRAS, em fraude à lei de licitações, o que era possível em razão do pagamento de propina aos diretores da PETROBRAS.

Na presente ação a conduta concreta discutida é a do recebimento de propina pelo diretor PAULO ROBERTO COSTA, para si e para terceiros, no âmbito da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, paga pela empresa ENGEVIX ENGENHARIA.

Constatou-se que era repassado a PAULO ROBERTO COSTA o percentual de 1% do valor total do contrato a título de propina (mais 2% eram repassados ao diretor RENATO DUQUE, mas esse valor não é objeto da presente ação), o qual era dividido, em geral, da seguinte forma: a) 60% para um caixa geral operado por JOSE JANENE e ALBERTO YOUSSEF; 20% era reservado para despesas operacionais; c) 20% eram divididos entre o próprio PAULO ROBERTO COSTA e os operadores do esquema, sendo: c.1) 70% apropriados por PAULO ROBERTO COSTA; c.2) 30% retidos pelo falecido deputado JOSE JANENE e, posteriormente, por ALBERTO YOUSSEF.

O recebimento desses valores se dava principalmente por quatro modalidades: 1) celebração de contratos simulados com empresas de fachada controladas por YOUSSEF, com indicação de objetos falsos; 2) celebração de contratos diretos com empresa de consultoria de PAULO ROBERTO COSTA, para o pagamento de "atrasados" após sua saída; 3) entrega de numerário em espécie no escritório de YOUSSEF ou em outro local ajustado por ele ou por PAULO ROBERTO; 4) depósito de valores em contas mantidas por eles no exterior.

Quanto à primeira modalidade, as empresas "de fachada" utilizadas por YOUSSEF eram quatro: MO Consultoria, Empreiteira Rigidez, RCI Software e GFD Investimentos. As três primeiras, administradas por WALDOMIRO DE OLIVEIRA, não exerciam qualquer atividade empresarial; já a GFD existia, mas nunca prestou serviço real às empreiteiras cartelizadas controladas pela PETROBRAS, de modo que não há justificativa econômica lícita para os pagamentos que delas receberam.

Esses fatos foram admitidos por WALDOMIRO DE OLIVEIRA, MEIRE BOFIM DA SILVA POZA e CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA e pelo próprio YOUSSEF.

Eram feitos saques em dinheiro ou em cheques na "boca do caixa" nas contas das empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software, para serem encaminhados a quem receberia as propinas em questão.

Ainda, no dia em que foi cumprido mandado de busca e apreensão em sua residência, PAULO ROBERTO COSTA possuía guardados R\$ 762.250,00 (setecentos e sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta reais), US\$ 181.495,00 (cento e oitenta e um mil, quatrocentos e noventa e cinco mil dólares) e EUR\$ 10.850,00 (dez mil e oitocentos e cinquenta euros) em espécie, o que, tendo em vista a incompatibilidade manifesta com a sua renda declarada à época, comprova o fato de que efetivamente recebia sua parte da “propina” em dinheiro vivo. A esses montantes, somam-se USD 26 milhões (vinte e seis milhões de dólares norte-americanos), escondidos em bancos suíços em nome de PAULO ROBERTO COSTA e seus familiares, os quais estão sendo objeto de repatriação para o Brasil.

No que se refere aos contratos fictícios celebrados com a empresa COSTA GLOBAL, foi encontrada planilha na residência de PAULO ROBERTO COSTA, em que constou a menção a diversos contratos com empreiteiras, entre as quais a ENGEVIX, que firmou contrato no valor de R\$ 665.000,00. Esses valores foram efetivamente pagos pela ENGEVIX à COSTA GLOBAL, o que foi feito por conduta de seus administradores GERSON DE MELLO ALMADA, CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO, NEWTON PRADO JUNIOR e LUIZ ROBERTO PEREIRA.

Considerando-se o valor dos contratos celebrados entre a PETROBRAS e a ENGEVIX e tendo-se em conta que era paga propina de 1%, tem-se que o valor das vantagens indevidas pagas no período pela ENGEVIX foi de R\$ 38.489.299,00.

Esses, em síntese, os fatos relatados na petição inicial que interessam mais especificamente para a presente decisão, os quais, sem dúvida, indicam robustamente a prática de atos de improbidade e, desde que comprovados, amoldam-se, à primeira vista, às disposições dos arts. 9º, "caput", I, VII e X; 10 e 11 da Lei n. 8.429 (dispositivos legais indicados pelo MPF como infringidos na petição inicial da ação principal em apenso), do seguinte teor:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (..)

Uma vez praticada conduta de improbidade administrativa, o agente público ou aquele que tenha concorrido para a prática dessa conduta fica sujeito às penas previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/92:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009)

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Do quanto exposto até o momento já se pode concluir que não há que se falar em inadequação da via eleita, visto como os fatos descritos na petição inicial amoldam-se, ao menos em tese, ao tipo dos arts. 9º a 11 da Lei n. 8.429/92, o que é suficiente para se ter por adequada a via eleita.

Para verificação dos demais requisitos (inexistência de ato de improbidade, improcedência da ação) há que se perquirir se há indícios suficientes de prova dos atos descritos na petição inicial.

3.4. Provas das condutas descritas na petição inicial

A primeira prova dos fatos descritos na inicial é o interrogatório judicial de PAULO ROBERTO COSTA no processo criminal n. 5026212-82.2014.404.7000, cujos trechos principais estão transcritos na petição inicial desta ação, de onde se destacam os seguintes trechos:

“[...]

Juiz Federal: - Mas esses 3% então, em cima desse preço iam para distribuição para agentes públicos, é isso?

Interrogado: -Perfeito.

Interrogado: - [...]. Quando começou a ter os projetos pra obras de realmente maior porte, principalmente, inicialmente, na área de qualidade de derivados, qualidade da gasolina, qualidade do diesel, foi feito em praticamente todas as refinarias grandes obras para esse, com esse intuito, me foi colocado lá pelas, pelas empresas, e também pelo partido, que dessa média de 3%, o que fosse de Diretoria de Abastecimento, 1% seria repassado para o PP. E os 2% restantes ficariam para o PT dentro da diretoria que prestava esse tipo de serviço que era a Diretoria de Serviço.

[...]

Juiz Federal: - Mas isso em cima de todo o contrato que...

Interrogado: -Não.

Juiz Federal: - Celebrado pela Petrobras?

Interrogado: -Não. Em cima desses contratos dessas empresas do cartel.

Juiz Federal: - Do cartel.

[...]”

(nota 10 da petição inicial da ação principal)

“[...]

Juiz Federal: - E como que esse dinheiro era distribuído? Como que se operacionalizava isso?

Interrogado: -Muito bem. O que era para direcionamento do PP , praticamente até 2008, início de 2008, quem conduzia isso, diretamente esse processo, era o deputado José Janene. Ele era o responsável por essa atividade. Em 2008 ele começou a ficar doente e tal e veio a falecer em 2010. De 2008, a partir do momento que ele ficou, vamos dizer, com a saúde mais prejudicada, esse trabalho passou a ser executado pelo Alberto Youssef.

Juiz Federal: - E...

Interrogado: -Em relação, em relação ao PP.

Juiz Federal: - Certo. E o senhor tem conhecimento, vamos dizer, exat..., como funcionava, como esse dinheiro chegava ao senhor Alberto Youssef, os caminhos exat..., exatos que esse dinheiro tomava?

Interrogado: -O meu contato, Excelência, sempre foi a nível de Presidente e diretor das empresas, eu não tinha contato com pessoal, vamos dizer, de operação, de execução. Então, assinava o contrato, passava-se algum tempo, que, depois de assinado o contrato, a primeira medição que a Petrobras faz de serviço é trinta dias; executa o serviço, a Petrobras mede e paga trinta dias depois. Então, normalmente, entre o prazo de execução e o prazo final de pagamento, tem um gap aí de sessenta dias. Então, normalmente, após esse, esses sessenta dias, é que era possível então executar esses pagamentos. Então, o deputado José Janene, na época, ex-deputado porque em 2008 ele já não era mais deputado, ele mantinha o contato com essas empresas, não é? Com o pessoal também não só a nível de diretoria e presidência, mas também mais pessoal operacional, e esses valores então eram repassados para ele, e depois, mais na frente, para o Alberto Youssef. Agora, dentro das empresas tinha o pessoal que operacionalizava isso. Esse pessoal eu não tinha contato. Não fazia contato, não tinha conhecimento desse pessoal. Então o que é que acontecia? É, vamos dizer, ou o

Alberto ou o Janene faziam esse contato, e esse dinheiro então ia para essa distribuição política, através deles, agora...

[...]

Juiz Federal: - Certo, mas a pergunta que eu fiz especificamente é se os diretores, por exemplo, o senhor recebia parte desses valores?

Interrogado: -Sim. Então o que, normalmente, em valores médios, acontecia? Do 1%, que era para o PP, em média, obviamente que dependendo do contrato podia ser um pouco mais, um pouco menos, 60% ia para o partido... 20% era para despesas, às vezes nota fiscal, despesa para envio, etc, etc. São todos valores médios, pode ter alteração nesses valores. E 20% restante era repassado 70% pra mim e 30% para o Janene ou o Alberto Youssef.

Juiz Federal: - E como é que o senhor recebia sua parcela?

Interrogado: -Eu recebia em espécie, normalmente na minha casa ou num shopping ou no escritório, depois que eu abri a companhia minha lá de consultoria.

Juiz Federal: - Como que o senhor, quem entregava esses valores para o senhor?

Interrogado: - Normalmente o Alberto Youssef ou o Janene.

(...)

Juiz Federal: - O senhor mencionou que o senhor deixou a Petrobras em 2012, é isso?

Interrogado: -Em abril de 2012.

Juiz Federal: - Mas o senhor continua a receber valores decorrentes desse, vamos dizer, esquema?

Interrogado: -É, tinha algumas pendências de recebimento, a partir da minha saída da Petrobras, a partir de abril de 2012, tinha algumas pendências, e foram feitos alguns contratos com a empresa minha de consultoria, que eu abri em agosto, esses contratos, agosto de 2012, esses contratos foram feitos no ano de 2013, e eu recebi algumas pendências ainda através de contratos, vamos dizer de prestação de serviço, com essas empresas. Sim. A resposta é sim.

Juiz Federal: - Esses contratos então teriam sido feitos para, vamos dizer, ter uma justificativa para os repasses à sua empresa e ao senhor?

Interrogado: -Perfeito.

Juiz Federal: - Mas esses valores eram relativos aos valores que lhe eram devidos anteriormente.

Interrogado: -Perfeitamente.

Juiz Federal: - Decorrentes desse...

Interrogado: -Dessa participação.

Juiz Federal: - Esquema que o senhor mencionou...

Interrogado: -Isso.

Juiz Federal: - Dos 3%...

Interrogado: -Isso.

Juiz Federal: - Do 1%.

Interrogado: -Em cima do 1%, né?

(...)

(nota de rodapé 13 da petição inicial da ação principal e OUT13 do evento 1 da ação cautelar, pp. 3/7, sublinhou-se)

No mesmo sentido o interrogatório de YOUSSEF no processo criminal n. 5026212-82.2014.404.7000:

“[...]

Interrogado: - Sim senhor, Vossa Excelência. Mas toda empresa que... desse porte maior, ela já sabia que qualquer obra que ela fosse fazer, na área de Abastecimento da Petrobrás, ela tinha que pagar o pedágio de 1%.

[...]”

(nota de rodapé 9 da petição inicial da ação principal)

“[...]

Ministério Público Federal: - O senhor pode afirmar então que elas se reuniam? Os executivos dessas empresas confidenciaram alguma vez pro senhor essas reuniões?

Interrogado: - Sim, com certeza.

Ministério Público Federal: - E, e como funcionava daí, depois que elas definissem a empresa que seria a vencedora pra um determinado certame, elas passavam esse nome pro senhor ou ao senhor Paulo Roberto Costa?

Interrogado: - Era entregue uma lista das empresas que ia participar do certame e nessa lista já era dito quem ia ser, quem ia ser a vencedora. Essa lista era repassada pro Paulo Roberto Costa.

Ministério Público Federal: - Em qual momento era repassada essa lista?

Interrogado: - Logo que, que ia se existir os convites.

Ministério Público Federal: - Abriu o certame, a lista já era passada?

Interrogado: - Sim.

[...]”

(nota de rodapé 14 da petição inicial da ação principal)

Para esse momento processual, que é de cognição sumária, considero esses dois depoimentos, juntamente com o fato de haver sido encontrado na residência de PAULO ROBERTO COSTA dinheiro em espécie nos valores de R\$ 751.400,00, US\$ 181.495,00 e EUR\$ 10.850,00 (ANEXO1 do evento 42 dos autos n. 5014901-94.2014.404.7000 da 13ª Vara Federal de Curitiba), valores estes aparentemente incompatíveis com sua renda declarada, como indícios suficientemente fortes da existência de prática de corrupção nos contratos da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS.

Anoto que considero indício relevante da prática de corrupção o simples fato de ser apreendido valor tão substancial em moeda nacional na residência do sr. PAULO ROBERTO COSTA, uma vez que há muito poucas razões lícitas para se deixar de usar o sistema bancário nacional, mormente em se considerando a contínua desvalorização da moeda nacional brasileira ao longo do tempo, em razão da inflação.

Outro indício relevante são os quase USD\$ 26 milhões que o sr. PAULO ROBERTO COSTA afirmou ter no exterior, sendo 23 milhões de dólares na Suíça, tendo concordado com sua repatriação por ocasião de seu acordo de colaboração (OUT53 do evento 1 dos autos da ação principal), valor este que evidentemente é totalmente incompatível com a renda de um funcionário da PETROBRAS, ainda que tendo composto sua Diretoria nos últimos anos de carreira.

Da mesma forma, o fato de a delação premiada haver envolvido a obrigação do sr. PAULO ROBERTO COSTA devolver diversos bens e valores resultantes de propina recebida do esquema de desvio de dinheiro existente junto à PETROBRAS e de pagar mais R\$ 5

milhões a título de multa (OUT53 do evento 1 dos autos da ação cautelar) são indícios contundentes do recebimento de propina oriunda dos contratos da PETROBRAS.

A par disso, foram colacionados aos autos diversos indícios da forma de operacionalização do esquema de pagamento de propinas.

Inicialmente, a identificação das empresas M.O., RIGIDEZ, RCI, GFD e COSTA GLOBAL como empresas "de fachada", cuja função era basicamente o recebimento das propinas do esquema em vigor na PETROBRAS foi feita pelo próprio ALBERTO YOUSSEF, principal operador do esquema, como se extrai do seguinte trecho de seu interrogatório judicial:

(...)

Juiz Federal: - Então esses depósitos constantes nessas contas MO e GFD e outras contas, a maioria era relativa a esses repasses?

Interrogado: - Sim, senhor.

Juiz Federal: - Que contas que o senhor utilizou pra receber esses depósitos dessas empresas? Foi mencionado a MO, a GFD, mais alguma?

Interrogado: - Não, teve mais algumas. Teve algumas empresas que foi usada do senhor Leonardo Meireles. E teve algumas empresas lá fora, quando o recebimento era fora, que era usado de terceiras pessoas, no caso da operadora Nelma Penasso e do próprio Leonardo Meireles. E também de Carlos Rocha, que me indicava conta de clientes que precisavam de dinheiro lá fora e eu precisava desses reais aqui.

Juiz Federal: - Qual que era o percentual de ganho em cima do contrato que era repassado?

Interrogado: - Vossa Excelência fala do contrato...?

Juiz Federal: - Das empresas com a Petrobrás.

Interrogado: - 1%.

Juiz Federal: - 1% ia pro PP, já foi mencionado?

(...)

Juiz Federal: - Dos demais acusados nesse processo, o senhor mencionou o Waldomiro Oliveira é que lhe cedeu essas contas da MO e da... da empresa MO, como isso funcionava?

Interrogado: - Na verdade senhor Waldomiro de Oliveira é que me vendia as notas, no caso, pra fazer o recebimento das empreiteiras, tanto da MO, quanto da Rigidez, quanto da RCI. Ele cobrava um percentual de 14,5 % e eu lhe repassava isso.

Juiz Federal: - Mas essas empresas de fato não existiam?

Interrogado: - Na verdade existiam, mas não tinham, não tinham...

Juiz Federal: - Existiam no papel?

Interrogado: - Existiam no papel.

Juiz Federal: - Não prestavam serviço de qualquer natureza?

Interrogado: - Não, não prestavam serviço de qualquer natureza.

Juiz Federal: - Essa MO consultoria então, por exemplo, esses pagamentos não têm por base nenhuma consultoria específica?

Interrogado: - Não, nunca. Nunca prestou serviço.

Juiz Federal: - E o seu relacionamento com o senhor Leonardo Meirelles

Interrogado: - Na verdade eu era um cliente do senhor Leonardo Meirelles. E um determinado momento eu comecei a usá-lo pra fazer dinheiro vivo, que é o que eu necessitava, ou muitas vezes de algum recebimento lá fora ou de algum pagamento lá fora.

Juiz Federal: - O senhor fez transferências de valores desse... vamos dizer, desse esquema da Petrobrás pra contas controladas pro senhor Leonardo Meirelles?

Interrogado: -Sim, fiz.

Juiz Federal: - Inclusive com remessa ao exterior dos valores?

Interrogado: -Não, eu, na verdade, recebi das empresas lá fora, diretamente da conta do senhor Leonardo Meirelles. Eu nunca fiz uma remessa daqui para uma conta do senhor Leonardo Meirelles.

Juiz Federal: - Deixa eu ver se eu entendi, a empresa depositava lá fora e o senhor trazia aqui pra dentro, é isso?

Interrogado: - Exatamente, através do senhor Leonardo.

Juiz Federal: - Como é o que o senhor efetuava os pagamentos pro senhor Paulo Roberto Costa?

Interrogado: - Eu mandava isso no Rio de Janeiro. A princípio eu entregava, a pedido dele, para o senhor Genu, que repassava. Depois eu passei a entregar pra o seu genro, Marcio, que ele me pedia.

Juiz Federal: - Mas o senhor fazia essas transferências eram bancárias ou o senhor entregava em espécie?

Interrogado: -Sempre em espécie, Vossa Excelência.

Juiz Federal: - Essa movimentação da distribuição desses valores, a partir da transferência pra MO Consultoria, normalmente era feito em espécie ou era feito em transferências bancárias?

Interrogado: - Não, todas as transferências bancárias que tinha da MO era pra obter reais vivos ou realmente pra fazer algum pagamento que o próprio seu José pedia que eu fizesse, alguma coisa assim desse tipo. Mas fora isso, era só pra obter reais vivos.

Juiz Federal: - O senhor não fez depósitos em contas no exterior pro senhor Paulo Roberto Costa?

Interrogado: -Não, nunca fiz, Vossa Excelência.

(OUT13 do evento 1 dos autos da cautelar, pp. 33/35)

Tudo isso foi ainda confirmado por WALDOMIRO DE OLIVEIRA, MEIRE BONFIM DA SILVA POZA e CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA.

WALDOMIRO DE OLIVEIRA em seu depoimento afirmou que:

(...)

Juiz Federal: Seu Waldomiro, então, o senhor está sendo acusado aqui com relação a essas empresas M.O. Consultoria, RCI Software, Empreiteira Rigidez, do senhor ter disponibilizado essas empresas pro senhor Alberto Youssef. O senhor pode me relatar o que aconteceu aqui?

Interrogado: Não, na realidade, são três empresas que foram utilizadas pelo senhor Alberto, para fazer contrato com outras empresas e angariar dinheiro, depositar em conta, e ele distribuir o dinheiro pra quem ele achava conveniente, que eu não sei quem é.

Juiz Federal: Mas essas empresas eram do senhor?

Interrogado:A M.O. era minha. A empreiteira era...eu cuidava dela, tinha procuração pra geri-la, e a RCI também.

Juiz Federal: Essas empresas, elas tinham instalações físicas?

Interrogado:Instalação física, tinha.

Juiz Federal: O quê que era essa instalação física?

Interrogado: Era um escritório, simplesmente escritório, mesa, cadeira...

Juiz Federal: Mas eram empresas reais? Tinha lá uma placa, ou coisa parecida, funcionários, empregados?

Interrogado: Não, não. Não tinha. Não tinha.

Juiz Federal: E quando que foi, como foi o seu contato com o senhor Alberto Youssef ? Como é que isso aconteceu?

Interrogado: Eu, eu conheci o senhor Alberto casualmente, até já relatei isso aí, e depois disso num almoço, através do gerente do banco, se eu não me engano, o Boston, que me apresentou, e posteriormente a gente, passamo a conversar. E nesse dia, conversando, ele me perguntou, 'escute, você tem alguma empresa, alguma coisa que eu possa utilizar?', aí eu falei bom, utilizar pra quê? 'É que eu queria saber se essas empresas fazem importação, exportação'. Eu falei, bom, eu não tenho, mas eu tenho uma empresa, aí eu falei, a MO, eu tenho, foi quando passou-se a usar a M.O. E depois posteriormente já que o senhor perguntou das três então vamos falar das três então. Posteriormente, aí, foi, eu consegui também arrumar a RCI e a Empreiteira. Então, ficaram três empresas trabalhando para...

Juiz Federal: Mas porque que ele precisava de mais duas? Não era suficiente a M.O.?

Interrogado: Porque pelo que eu entendi, ele, na verdade precisava de mais empresas pra girar dinheiro, porque era um volume de dinheiro, que ele trabalhava, que ele fazia, ele precisava movimentar. Então, uma empresa só não era suficiente.

(OUT24 do evento 1 dos autos da cautelar, p. 17, sublinhou-se)

Em seu depoimento, MEIRE BONFIM POZA informou que:

(...)

Ministério Público Federal: Quem é responsável pela MO então é o senhor Waldomiro?

Depoente: Era, era o senhor Waldomiro.

Ministério Público Federal: Tinha alguma ingerência dessa empresa por parte do senhor Youssef?

Depoente: Que eu tenha conhecimento, não.

Ministério Público Federal: O Youssef acabou operando através dessa empresa?

Depoente: Sim.

Ministério Público Federal: De que forma?

Depoente: Ele pedia para que fossem emitidas notas, então o senhor Waldomiro ele trabalhava basicamente fazendo isso. Ele emitia notas das empresas dele que eram três, era a RCI, a MO e a Empreiteira Rigidez. Então ele, o Beto, pedia para ele as emissões de notas, pagava por isso e ele só emitia as notas.

Ministério Público Federal: Essa empresa tinha existência física, real?

Depoente: Não, a MO... uma delas tinha um endereço que era uma salinha, mas ele não tinha funcionário, não tinha nada disso.

Ministério Público Federal: Tinha alguma atividade a empresa?

Depoente: Não.

(...)

Ministério Público Federal: Pois então, as notas emitidas pela MO, para quê finalidade que eram essas notas que o senhor Youssef pedia para o senhor Waldomiro emitir, através da MO?

Depoente: Doutor, o que eu posso responder é assim, ele emitia a nota para determinadas empresas que efetuavam o depósito na conta dele e ele sacava.

Ministério Público Federal:Na conta de quem?

Depoente:Ou da MO, ou da RCI, ou da Empreiteira Rigidez.

(...)

Ministério Público Federal:A senhora sabe me dizer se a MO prestou serviços à Sanko Sider?

Depoente:Não, não prestou.

Ministério Público Federal:A senhora sabe se tinha notas fiscais emitidas?

Depoente:Tinha.

Ministério Público Federal:Em face da Sanko Sider?

Depoente:Tinha sim.

Ministério Público Federal:Essas notas fiscais então eram fictícias?

Depoente:Sim.

Ministério Público Federal:Não representavam nenhuma prestação de serviços efetiva?

Depoente:Não.

Ministério Público Federal:Como é que a senhora tem essa convicção?

Depoente: A MO ela não tinha quadro de funcionários, eu conheci o senhor Waldomiro, conversei, estive várias vezes com ele, conversei várias vezes com ele, e ele chegou a me oferecer esse tipo de serviço também. Se eu tinha algum cliente que precisava de notas. Então ele sempre estava a procura disso.

(...)

Ministério Público Federal:Em relação a GFD, a senhora disse que essa empresa era do senhor Youssef.

Depoente:Isso.

Ministério Público Federal:Formalmente ela estava em nome de terceiros?

Depoente:Em nome de duas offshore.

Ministério Público Federal:A senhora se lembra o nome das offshore?

Depoente:Devonshire, as duas, mas eu não lembro exatamente o nome completo.

Ministério Público Federal:Da mesma forma, há várias notas fiscais, em torno de cinquenta notas fiscais, emitidas em favor da Sanko Sider.

Depoente:Sim.

Ministério Público Federal:Por parte da GFD. Foram prestados serviços em relação a essas notas emitidas?

Depoente:Só uma observação, doutor. Não seriam cinquenta notas para a Sanko Sider, eu acredito que durante a vida da GFD ela não tenha emitido nem cinquenta notas, algumas foram para a Sanko Sider.

Ministério Público Federal:A senhora está em razão.

Depoente:Não foram prestados os serviços, não houve prestação de serviços.

Ministério Público Federal:Porque a senhora afirma isso? Como que a senhora tem essa certeza?

Depoente:Porque a GFD ela não tinha quadro de colaboradores, ela não tinha uma contratação de terceiros para a execução de serviços, porque eu estava lá todos os dias, doutor.

(OUT25 do evento 1 dos autos da cautelar, pp. 13/16, sublinhou-se)

Da mesma forma, CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, em seu depoimento, contou que:

(...)

Juiz Federal: Mas o que são esses contratos, por que tem várias transferências financeiras pra contas da GFD, que tipo de transação que era essa?

Interrogado: Eram contratos de prestação de serviço. Minha função nesses contratos, Excelência, foi basicamente de procurador, ou seja, assinar o contrato. O seu Alberto Youssef passava pro senhor Enivaldo Quadrado, que era o financeiro, que precisava receber X mil reais, ou milhões, da empresa tal. Então o senhor Enivaldo entrava em contato com a empresa, fazia o contrato, providenciava o contrato e me avisava, como eu ficava mais no Rio de Janeiro do que em São Paulo... 'olha, quando é que você vem pra São Paulo', 'tal dia', 'então precisa assinar um contrato aqui', eu olhava, analisava, o contrato pra ver se não havia nenhum tipo de absurdo ali e nenhum tipo de discrepância no contrato e formalizava isso.

Juiz Federal: Mas esses contratos, eles refletiam prestação de serviço real pela GFD?

Interrogado: Pela GFD não. O senhor Alberto dizia que era um recurso que ele tinha pra receber dessas empresas.

Juiz Federal: O senhor declarou no seu depoimento que se tratava de um contrato frio, falando do contrato da Mendes Júnior?

Interrogado: É, são contratos que eram feitos pra receber esses recursos. Essa prestação de serviço da GFD... O quadro da GFD, se resumia funcionários, eu, registrado, a secretária e duas copeiras, senhor Enivaldo tratava do financeiro, o senhor João Procópio, que seria relações institucionais, tem conhecimento com banco, porque vem da área bancária, e o senhor Mário Lúcio tava focado como presidente, diretor da Marsans, então não teria corpo físico pra prestar esse tipo de serviço.

Juiz Federal: Que tipo de serviço, por exemplo, esse contrato da Mendes Junior?

Interrogado: Eram contratos de assessoria financeira, eu não me lembro o objeto dos contratos, Excelência, mas enfim eram contratos que...

Juiz Federal: Mas era uma forma de dar aparência lícita?

Interrogado: Era uma forma de trazer uma licitude pra justificar o ingresso do recurso na empresa.

Juiz Federal: Mas o contrato realmente não era verdadeiro no sentido da prestação de serviço?

Interrogado: Da prestação de serviço não, porque a GFD não prestava esse serviço.

(OUT26 do evento 1 dos autos da cautelar, pp. 6/7, sublinhou-se)

Essas informações são também corroboradas pelo fato de a M.O., a RIGIDEZ e a RCI serem empresas sem empregados, conforme pesquisa efetuada pelo MPF junto ao sistema CNIS (OUT23 do evento 1 dos autos da ação cautelar). A GFD possuía alguns poucos empregados, mas, como reconhecido por ALBERTO YOUSSEF, essa empresa era também utilizada em parte para o pagamento de propinas. Da mesma forma, PAULO ROBERTO COSTA reconheceu que sua empresa COSTA GLOBAL recebia, em sua grande maioria, valores decorrentes do esquema existente junto à PETROBRAS, tudo segundo depoimentos prestados em juízo e suso transcritos.

Verificado existirem indícios relevantes da existência do esquema relatado na petição inicial e da forma de sua operação, não se pode falar nem na inexistência do ato de improbidade nem na improcedência liminar da ação.

Também não há que se cogitar da decretação liminar de improcedência da ação, em razão da alegada inexistência de danos a serem reparados ou da alegada inexistência de danos morais coletivos a serem reparados.

Embora o requerido PAULO ROBERTO COSTA tenha se comprometido, no acordo de delação premiada, a devolver ao erário o que foi desviado indevidamente em razão de seus atos, o fato é que não houve, até o momento do ajuizamento da ação, a recomposição total dos danos causados. Por conseguinte, o que se há de verificar no curso do processo é qual a dimensão dos danos ainda não ressarcidos.

De todo modo, esse não é um motivo para o não recebimento da ação, pois ainda há danos a serem ressarcidos e também porque, de qualquer modo, o réu PAULO ROBERTO COSTA não se comprometeu a pagar o total da multa prevista no art. 12, I, da Lei n. 8.429/92, não se podendo olvidar, ainda, que há outras sanções previstas no art. 12, I, e cuja aplicação é requerida na petição inicial.

Vale dizer, ainda que efetivamente não houvesse mais dano emergente a ser reparado, há outras sanções cuja aplicação é requerida na petição inicial, pedido este que justificaria, por si só, o recebimento e processamento da presente ação.

Quanto à caracterização dos danos morais coletivos, não é esse o momento processual para apreciação da questão, uma vez que ela não é determinante para o recebimento ou não da ação, tendo em vista os demais pedidos dela constantes, como referido no parágrafo anterior.

Não está presente, pois, nenhum dos requisitos indicados no § 8º do art. 17 da Lei n. 8.429/92 como determinantes do indeferimento liminar da petição inicial.

Passa-se, adiante, ao exame resumido dos argumentos de defesa de cada um dos réus, para averiguar-se se estão presentes indícios suficientes das respectivas responsabilidades.

3.5. Responsabilidade de cada um dos réus

Afirmam os requeridos que não há ato de improbidade a lhes ser imputado, tendo em vista a exclusão da questão do sobrepreço existente nos contratos da ENGEVIX com a PETROBRAS da causa de pedir da presente ação, o que, segundo consta da petição inicial, será objeto de outra ação. Com isso, não há nem se pretende fazer comprovação do benefício que lhes teria sido ocasionado com os supostos atos de improbidade, não havendo, também, quaisquer outros indícios de seu enriquecimento ilícito.

Diz o requerido GERSON ALMADA, mais, que não há como lhe serem aplicadas as consequências previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/92 nem é aplicável à espécie o art. 3º da Lei n. 8.429/92, por não se estar diante de hipótese de solidariedade.

Não é assim.

Foi imputada aos requeridos principalmente a prática da conduta descrita no tipo do art. 9º, "caput", I, VIII e X, c/c art. 3º da Lei n. 8.429/92.

Como exposto supra, as condutas descritas na petição inicial realmente se amoldam em tese à norma em tela, atraindo a incidência das sanções do art. 12, I, da lei.

É certo que numa primeira leitura poderia parecer que essas condutas dizem respeito exclusivamente aos agentes públicos que obtiveram benefícios indevidamente para si ou para outrem. No entanto, o art. 3º da Lei n. 8.429/92 deixa claro que as disposições da lei são aplicáveis também àqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, concorram para a prática das condutas em questão. Vejamos:

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Parece bastante lógica realmente a norma do art. 3º, eis que não há como se imaginar a prática das condutas descritas na lei como caracterizadoras de improbidade administrativa, sem que exista um agente corruptor, o qual deve ser igualmente atingido pelas sanções relativas aos atos de improbidade administrativa.

Sobre esse art. 3º, dizem Daniel Amorim A. Neves e Rafael Carvalho R. Oliveira ("in" Manual de Improbidade Administrativa, 3ª ed, S.P., Ed. Método) que "*A intenção da Lei de Improbidade Administrativa é ampliar a proteção das entidades enumeradas no art. 1º, estabelecendo, para tanto, a possibilidade de aplicação de suas normas não apenas aos agentes públicos, mas, também aos particulares que induzam ou concorram para o ato de improbidade*" (p. 69) e que "*No entanto, algumas sanções são incompatíveis com os terceiros, que não são agentes públicos, condenados por improbidade, tal como ocorre, por exemplo, com a sanção de perda do cargo.*" (p. 71) Assim, concluem, "*Por esta razão, o art. 3º da Lei 8.429/1992 determina que as disposições legais sobre a improbidade são aplicáveis, "no que couber", aos terceiros.*" (p. 72)

Por conseguinte, desde logo é preciso deixar consignado que as sanções da Lei n. 8.429/92 são aplicáveis aos terceiros que tenham concorrido para a prática do ato de improbidade, como é o caso dos requeridos na presente ação, e que a expressão "no que couber" constante do art. 3º diz respeito às sanções (e não às condutas) previstas na lei.

Assim, até o momento, tem-se que as condutas descritas na inicial se amoldam, ao menos em tese, ao tipo do art. 9º, I e VII, da Lei n. 8.429/92, pois descrevem o recebimento de vantagem patrimonial indevida por PAULO ROBERTO COSTA em razão do cargo de Diretor de Abastecimento por ele ocupado na PETROBRAS à época dos fatos; e que os ora requeridos podem ser também apenados, na condição de terceiros partícipes das condutas, nos termos do art. 3º da Lei n. 8.429/92.

Portanto, é irrelevante o fato de não terem sido apontados indícios de enriquecimento ilícito dos requeridos, eis que a imputação que lhes é feita nessa ação é de serem partícipes da conduta do réu PAULO ROBERTO COSTA, na condição de agentes ativos, e não passivos, de atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito. É em relação a essa conduta (de agentes ativos) que deve ser comprovado o dolo dos requeridos.

Em outras palavras, deve ser comprovado o dolo de PAULO ROBERTO COSTA quanto ao enriquecimento ilícito e o dolo dos demais requeridos quanto à atuação como partícipes dessa conduta (responsáveis pelo pagamento dos valores que levaram ao enriquecimento ilícito de PAULO ROBERTO COSTA).

Da mesma forma, irrelevante verificar, nesse momento, a existência ou não de solidariedade entre as condutas dos diversos partícipes, uma vez que a responsabilidade dos requeridos não se funda somente na alegada existência de solidariedade. Funda-se diretamente no disposto no art. 3º da Lei n. 8.429/92 em conjunto com o seu art. 9º. A discussão acerca da solidariedade será importante somente para a decisão sobre a forma de ressarcimento aos cofres públicos, o que não está em questão nesse momento processual, que é apenas de verificação dos requisitos do art. 17, §§ 6º e 8º, da lei, para o fim de recebimento ou não da petição inicial.

De todo modo, ainda que assim não fosse, o que se admite apenas para fins de argumentação, o fato é que a 1ª e a 2ª Turmas do e. STJ vêm entendendo que a responsabilidade por atos de improbidade administrativa é solidária:

RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIMITE DA CONSTRICÇÃO. QUANTUM SUFICIENTE AO INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO.

1. **No ato de improbidade administrativa do qual resulta prejuízo, a responsabilidade dos agentes em concurso é solidária.**

2. É defeso a indisponibilidade de bens alcançar o débito total em relação a cada um dos co-obrigados, ante a proibição legal do excesso na cautela.

3. Os patrimônios existentes são franqueados à cautelar, tanto quanto for possível determinar, até a medida da responsabilidade de seus titulares obrigados à reparação do dano, seus acréscimos legais e à multa, não havendo, como não há, incompatibilidade qualquer entre a solidariedade passiva e as obrigações divisíveis.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 1119458 / RO, 1ª T. STJ, relator ministro Hamilton Carvalhido, DJe 29/04/2010, grifou-se)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC– INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 10.628/2002 – LEGITIMIDADE DOMINISTÉRIO PÚBLICO – INDISPONIBILIDADE DOS BENS NECESSÁRIOS AO RESSARCIMENTO DO DANO – ATO DE IMPROBIDADE – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, inseridos pelo art. 1º da Lei n. 10.628/2002, conforme julgamento das tão-noticiadas ADIN 2797/DF e ADI 2860/DF, em 15.9.2005. Como determinado pelo próprio STF, a competência para julgamento de ex-prefeitos recai na primeira instância.

3. É entendimento assente que, **nos casos de improbidade administrativa a responsabilidade é solidária** até a instrução final do feito, em que se delimitará a quota de responsabilidade de cada agente para a dosimetria da pena. Não existe, portanto, ofensa alguma aos preceitos da solidariedade. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 951528 / PR, 2ª T. STJ, relator ministro Humberto Martins, DJe 31/03/2009, grifou-se)

É de se verificar, pois, as provas existentes até esse momento acerca da participação individual de cada um dos requeridos nos atos de improbidade praticados por PAULO ROBERTO COSTA.

Primeiramente é preciso examinar se a ENGEVIX era uma das empresas participantes do cartel de empresas que fraudavam os contratos da PETROBRAS, referido no depoimento de YOUSSEF (supra transcrito).

Do termo de interrogatório judicial de PAULO ROBERTO COSTA constou a descrição básica do cartel, com informação sobre as empresas participantes, entre as quais a ENGEVIX, como se vê abaixo:

(...)

Juiz Federal: - Que empresas que participavam desse cartel que o senhor mencionou?

Interrogado: -Odebrecht, Camargo Corrêa, Andrade Gutierrez, Iesa, Engevix, Mendes Júnior, UTC, mas isso está tudo na declaração que eu dei aí, talvez tenha mais aí.

Juiz Federal: - O senhor mencionou que o senhor teria, fazia tratativas com os diretores, presidentes dessas empresas diretamente, isso?

Interrogado: -Perfeito.

Juiz Federal: - E eles tinham conhecimento desse, dessa remuneração.

Interrogado: -Sim. Tinham.

Juiz Federal: - Por exemplo, da Camargo Corrêa, com quem o senhor tratava?

Interrogado: -Camargo Corrêa, tratava-se com Eduardo Leite.

(...)

Juiz Federal: - E a Engevix?

Interrogado: -Gerson Almada.

(...)

(OUT13 do evento 1 dos autos da ação cautelar, p. 8, sublinhou-se)

Do depoimento de YOUSSEF se extrai que:

(...)

Juiz Federal: - Que outras empresas participavam desse mesmo esquema junto a Petrobrás?

Interrogado: -Bom, OAS, Queiroz Galvão, Camargo Correia, Odebrecht, UTC, Jaraguá Equipamentos, Engesa, Tomé Engenharia, é...

Juiz Federal: - O senhor participou da negociação desses, desse acerto financeiro?

Interrogado: -Eu participei de alguns. Participei de alguns.

Juiz Federal: - Quando houve essa negociação, quem teria feito teria sido o ex-Deputado José Janene?

Interrogado: -Até que ele ficou doente, foi o Deputado José Janene.

Juiz Federal: - Depois foram outros?

Interrogado: -Depois eu passei a representar o partido. Em alguma delas fui eu pessoalmente que fiz.

Juiz Federal: - O senhor mencionou a Camargo Correia. A OAS também participava?

Interrogado: -Sim, senhor.

Juiz Federal: - Com quem que o senhor tratava esses repasses na OAS?

Interrogado: -Era o diretor da Óleo e Gás, o Agenor.

Juiz Federal: - E na UTC também participava?

Interrogado: -Também participou.

Juiz Federal: - Com quem que o senhor tratava?

Interrogado: -Eu tratei com doutor Ricardo.

(...)

Juiz Federal: - A Engevix?

Interrogado: -Tratei com o doutor Gerson Almada.

(...)

(Evento 1101 - TERMOTRASNCRDEP1 dos autos n. 5026212-82.2014.4.04.7000 da 13 Vara Federal de Curitiba, pp. 31/32, sublinhou-se)

Prosseguindo-se no exame da responsabilidade individual de cada um dos requeridos da presente ação, tem-se que a responsabilidade da pessoa jurídica ENGEVIX ENGENHARIA S/A dispensa maiores indagações, visto como ela foi mencionada diretamente nas delações premiadas de PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF como uma das empresas do cartel que fazia pagamentos de propinas ao diretor PAULO ROBERTO COSTA para obtenção de contratos junto à PETROBRAS.

Além disso, constam de OUT44 do evento 1 dos autos da ação principal em apenso notas fiscais emitidas pela COSTA GLOBAL, empresa que o sr. PAULO ROBERTO COSTA afirmou ter sido constituída sobretudo para o recebimento de propina, tendo como tomadora de serviços a ENGEVIX ENGENHARIA S/A.

Diversamente do defendido pela ENGEVIX em sua petição de defesa prévia, há sim prova do dolo (i.e., de que a empresa tinha conhecimento de que o dinheiro que era pago para as empresas de "fachada" consistia em propina), seja porque há prova de que houve reuniões do cartel de empresas antes referido com a finalidade específica de decidir sobre as licitações da PETROBRAS (quem venceria cada licitação), seja porque foram feitos pagamentos pela ENGEVIX a indigitadas empresas "de fachada" sem que houvesse qualquer prestação de serviço. Portanto, a ENGEVIX tinha ciência de que tais pagamentos se destinavam a finalidades ilícitas, o que fica bem claro no depoimento de GERSON ALMADA, que era o representante da ENGEVIX no "esquema". Vejamos:

“Juiz Federal: Mas senhor Gerson, voltando ali ao Paulo Costa, pra nós tentarmos ser aqui bastante diretos. O Ministério Público afirma que a Engevix, dirigida pelo senhor, pagou valores indevidos ao Paulo Roberto Costa. O senhor pode me explicar se isso aconteceu mesmo e se aconteceu, como foi?

Interrogado: Sim. Nós pagamos no ano de 2014 valores ao engenheiro Paulo Roberto Costa. Isso daí veio por um pedido do senhor Alberto Youssef, que ele trabalhava pra nós como broker, como lobista, nas, todas as contratações da área que envolvia a diretoria do Engenheiro Paulo Roberto Costa, e nessa fase ele falou: “o engenheiro Paulo Roberto saiu, e a gente tem um valor devido ainda, gostaria que você fizesse o pagamento pra ele”, e foi feito.”

(OUT4 do evento 62 destes auts, pp. 17 e ss., sublinhou-se)

Esse, juntamente com os outros dois trechos transcritos logo mais acima, estão entre os trechos mais representativos do fato de a ENGEVIX, na pessoa do sr. GERSON ALMADA, saber perfeitamente sobre o pagamento de "propina" nas obras da PETROBRAS em que atuou, mas não são os únicos. Da leitura do inteiro teor do depoimento prestado pelo sr. GERSON ALMADA junto à 13ª Vara Federal de Curitiba se verifica claramente que estavam sendo pagos valores em dinheiro a intermediários entre a ENGEVIX e a PETROBRAS, de modo a se garantir que a ENGEVIX continuasse sempre a participar das licitações e a receber obras da PETROBRAS, bem como para que tudo se "passasse bem" no relacionamento entre as duas empresas. O mesmo se conclui, ainda, a partir do depoimento prestado por GERSON ALMADA junto à Polícia Federal (ver OUT5 do evento 62).

Ora, se essa é uma sistemática de atuação admissível entre duas empresas privadas, não o é quando a contratante é empresa pública ou sociedade de economia mista, regida pela Lei das Licitações (em que não podem haver intermediários ou "lobistas").

Por fim, no que diz respeito ao argumento de que não haveria comprovação do benefício obtido pela ENGEVIX, tem-se que, de um lado, há um benefício evidente decorrente da participação do cartel de empresas aptas a prestarem serviços para a PETROBRAS (consistente no fato de receberem as obras sem a real participação em uma verdadeira licitação, eliminando-se, assim, grande parte dos custos daí decorrentes e eliminando-se, sobretudo, a possibilidade de ver o objeto entregue a outra empresa - o que representa um custo enorme para qualquer empresa, visto que se investem altas somas para participação em licitações desse tipo, sem a certeza de obtenção do contrato pretendido, álea esta que era eliminada pela participação das empresas no cartel já tantas vezes referido) e, de outro lado, não há necessidade de comprovação de um benefício direto, eis que a responsabilização da ENGEVIX se dá na condição de partícipe da conduta de PAULO ROBERTO COSTA, com fundamento no art. 9º c/c art. 3º da Lei n. 8.429/92.

Aliás, nesse passo, importa frisar que parece haver uma confusão entre os requeridos (afora PAULO ROBERTO COSTA) sobre qual a responsabilidade que lhes está sendo atribuída. Não há que se verificar a subsunção de suas condutas ao disposto no art. 9º da lei. A conduta que há de se subsumir a tal norma é a de PAULO ROBERTO COSTA, que é o agente público que praticou a conduta de improbidade administrativa. A conduta dos demais requeridos deve se subsumir ao disposto no art. 3º da lei, ou seja, há que se verificar se eles induziram ou concorreram para a prática do ato de improbidade por PAULO ROBERTO COSTA. E, quanto a isso, como já exposto, existem indícios suficientes nos autos para o recebimento da presente ação.

Outrossim, a responsabilidade da pessoa jurídica JACKSON EMPREENDIMENTOS S/A decorre desse mesmo fato, na condição de "holding" da empresa ENGEVIX (conforme página da empresa na "internet", disponível em <http://www.engevix.com.br/sobre-engevix/Paginas/Estrutura.aspx>).

O que é preciso verificar mais de perto é a responsabilidade das pessoas físicas GERSON DE MELLO ALMADA, CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO, LUIZ ROBERTO PEREIRA e NEWTON PRADO JUNIOR.

Quanto a GERSON DE MELLO ALMADA, sua responsabilidade é bastante evidente, uma vez que ele era o contato direto de PAULO ROBERTO COSTA e de ALBERTO YOUSSEF junto à ENGEVIX (no relacionamento PETROBRAS/ENGEVIX), conforme se depreende dos trechos dos respectivos depoimentos judiciais acima transcritos. Essa informação foi confirmada, ainda, no depoimento de AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, que assinou Termo de Colaboração com o Ministério Público Federal e que afirmou que:

(...) QUE o número de empresas que compunham o cartel foi ampliado a partir do final do ano de 2006, com a entrada da OAS, representada por LEO PINHEIRO e AGENOR MEDEIROS, a SKANSKA, representada por CLAUDIO LIMA, a QUEIROZ GALVÃO, representada por AUGUSTO COSTA e OTHON, a IESA, representada por VALDIR CARREIRO, a ENGEVIX, apresentada por GERSON ALMADA, a GDK, representada por HELIO ROSADO, a GALVÃO, por ERTON e LEONEL; (...)
(OUT54 do evento 1 dos autos da ação cautelar, pp. 6/7, sublinhou-se)

No que se refere a CARLOS EDUARDO STRAUCH ALBERO, LUIZ ROBERTO PEREIRA e NEWTON PRADO JUNIOR, os três eram diretores da ENGEVIX na época e assinavam os contratos ideologicamente falsos com as empresas "de fachada" M.O., RIGIDEZ, GFD e COSTA GLOBAL, conforme documentos juntados em OUT28, 29 (Carlos Eduardo), OUT39, 43, 46 (Newton), OUT55, 36 (Luiz Roberto - email e NF emitida na mesma data, não há contrato assinado).

Embora tenha constado do despacho liminar da ação cautelar em apenso que os indícios existentes contra esses três requeridos não eram suficientemente fortes para justificar a decretação liminar de indisponibilidade de seus bens; na presente decisão está em questão apenas o recebimento da ação, para se dar sequência ao processo, com a apresentação das contestações e a produção de provas, o que não depende da existência de fortes indícios, mas apenas de indícios suficientes (art. 17, § 6º, Lei n. 8.429/92).

Note-se que, na espécie, os contratos assinados envolvem o pagamento de milhões de reais (quase 3 milhões no caso de Newton Prado Jr e mais de 4 milhões no caso de Carlos Eduardo Strauch Albero). Quanto ao requerido Luiz Roberto Pereira, embora os indícios colacionados aos autos se constituam de apenas um e-mail (OUT55 do evento 1), há nele indicação de já ter havido emissão de nota fiscal anterior relativa à mesma empresa, que se trata de uma das empresas "de fachada" e houve a emissão de uma nota fiscal, no valor de R\$ 354.000,00, por uma das empresas de "fachada" do esquema no mesmo dia do envio do e-mail (OUT36 do evento 1, p. 7).

Desse modo, há indícios da participação desses três requeridos no pagamento de "propina" a PAULO ROBERTO COSTA, por meio de empresas de "fachada", não havendo prova suficiente sobre se a participação dos três teria se dado de forma dolosa ou culposa, dúvida esta que não foi completamente elidida com a apresentação das respectivas defesas prévias, havendo necessidade de se aguardar o desenvolvimento da fase instrutória, valendo anotar que somente pode ser julgada improcedente a ação desde logo, se for **manifesta** a improcedência do pedido, o que não é o caso (seria o caso, p. ex., se o MPF houvesse incluído no polo passivo os demais diretores da empresa ENGEVIX tão somente por ocuparem tal cargo e independentemente da existência de qualquer indício, ainda que mínimo, de participação no "esquema").

Considero, pois, que os indícios suso referidos são suficientes nessa fase processual, mesmo porque, diversamente do sustentado pelos requeridos, não se pode confundir o recebimento da ação para processamento com a aplicação de sanção. O fato de serem réus em ação de improbidade administrativa trata-se certamente de um ônus para os requeridos, mas esse ônus não pode ser equiparado a uma sanção, razão pela qual a jurisprudência tem entendido que basta a existência de indícios da prática do ato de improbidade para o recebimento da ação, prevalecendo, nesse momento processual, o princípio do "in dubio pro societate".

No sentido de que basta a existência de indícios da prática do ato para que a ação de improbidade administrativa seja recebida, já decidiram o e. STJ e o e. TRF4:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 17, § 8º, DA LEI 8.429/1992. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ENTENDIMENTO DIVERSO. REVISÃO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

3. Nos termos do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992, a presença de indícios de cometimento de atos previstos na referida lei autoriza o recebimento da petição inicial da Ação de Improbidade Administrativa, devendo prevalecer na fase inicial o princípio do in dubio pro societate.

4. No caso dos autos, o Juízo de primeira instância recebeu a petição inicial da Ação de Improbidade Administrativa nos seguintes termos: "Trata-se de ação civil pública de improbidade proposta pelo Ministério Público. O processo original foi desmembrado. Nestes autos são réus: Ágata Mesina; Sebastião Sergio, Ana Maria Maia, Breno Ricardo. Estes eram diretores e participaram da reunião que alterou a remuneração. Existe alegação de má-fé, no sentido de que eles sabiam que estavam realizando uma alteração incompatível com o ordenamento jurídico. Assim, é necessária a dilação probatória para verificar a licitude ou não da alteração, bem como o elemento subjetivo dos que participaram da reunião do Conselho que aprovou a alteração". E a Corte de origem manteve a decisão de recebimento da petição inicial da Ação de Improbidade Administrativa com amparo nos seguintes fundamentos: "A decisão que avaliou a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais se baseia em juízo prévio de admissibilidade que não se confunde com decisão de mérito que irá resolver a demanda. Deste modo, havendo suporte probatório mínimo para o juízo de admissibilidade, a petição inicial deve ser recebida, conforme disposto no §7º usque § 9º, do art. 17 da Lei nº8.429/1992, litteris: (...) Da interpretação do dispositivo legal, conclui-se que a regra é o recebimento da ação, admitindo a lei, contudo, sua rejeição sumária pelo juiz somente se restarem provadas, de plano, a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita. Para que o magistrado exerça o juízo de admissibilidade, não é necessário que analise pontualmente todos os pontos da causa de pedir, assim como não é dado que rejeite eventuais teses defensivas, em prestígio ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Na situação concreta, ao contrário do afirmado pelo Agravante, há correlação entre causa de pedir e pedido, pois de acordo com a Lei nº 8.429/92 a qualificação como ímprobos dos atos narrados conduz aos pleitos formulados pelo Ministério Público. Quanto à defesa prévia, o juiz deve se ater, única e exclusivamente, a verificar se este comprova cabalmente a inexistência do ato de improbidade, a inadequação da via eleita, ou a improcedência da ação. Desnecessária, portanto, longa fundamentação, sendo suficiente aquela lançada pelo juízo primevo, observado o princípio da fundamentação previsto no art.93, IX da CF". Assim, a revisão dos elementos que embasaram o recebimento da inicial da Ação de Improbidade Administrativa implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula7/STJ).

5. As discussões levantadas pelo réu, sobre a ausência de dolo ou a inexistência do ato de improbidade, esbarram no revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que impede o exame do Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

(...)

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 498335 / RJ, 2ª T. STJ, relator ministro Hermann Benjamin, DJe 04/12/2014)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS PRESTADAS EM JUÍZO. REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. AFASTADA.

1. Nos termos do artigo 17, §8º, da Lei n. 8.429/1992, a inicial de ação de responsabilidade por ato de improbidade administrativa só pode ser rejeitada quando (a) inexistentes indícios da prática de ato ímprobo, (b) manifesta a improcedência dos pedidos e (c) inadequada a via processual eleita.

2. Havendo narrativa clara de conduta ímproba, com amparo em prova contundente, não há como obstar o seguimento da ação de improbidade, porquanto o debate probatório conclusivo deve se dar em âmbito judicial, em homenagem à proibição de proteção deficitária da moralidade administrativa (artigo 37, caput, da CRFB).

3. Conforme precedentes jurisprudenciais, em se tratando de ação civil pública, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente.

4. As contas prestadas em juízo devem ser previamente submetidas à análise pelo órgão competente, de modo que se afaste eventual prejuízo ao erário, sem o que não é possível atestar sua regularidade e afastar, de pronto, as penas pela configuração do ato de improbidade administrativa, elencado no art. 11, VI, da Lei 8.429/92.

5. Apelação provida.

([AC n. 5006627-57.2013.404.7104](#), 3ª T. TRF4, relator Desembargador Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/11/2014)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO. REGULARIDADE.

Nos termos do artigo 17, § 8º, da Lei n.º 8.429/1992, a ação de responsabilidade por ato de improbidade administrativa deve ser rejeitada liminarmente somente quando (a) inexistentes indícios da prática de ato ímprobo, (b) for manifesta a improcedência dos pedidos e (c) inadequada a via processual eleita. Nessa fase preliminar, se, em juízo prévio de delibação, o magistrado não constatar a ocorrência de algumas das hipóteses acima mencionadas, admitirá a demanda em decisão devidamente fundamentada, dando-lhe regular prosseguimento.

Ao receber a inicial, é desnecessário o magistrado exaurir a análise dos elementos de prova mencionados pelo réu em defesa preliminar, inclusive porque somente durante a instrução é que emergirá, do conjunto fático-probatório, a verdade dos fatos, permitindo decisão hígida e lastreada em cognição plena.

([AG n. 5026700-85.2014.404.0000](#), 4ª T. TRF4, relatora Desembargadora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 30/12/2014)

Com estas considerações, entendo presentes as condições para o processamento da presente ação, pelo que recebo a petição inicial, sendo o caso de serem citados os réus para apresentação de contestação.

Intimem-se.

4. Acolho o pedido da PETROBRAS de ingresso no polo ativo do feito e recebo a petição do evento 62 como aditamento à petição inicial.

Quanto ao pedido do item 6 (i) da petição, deixo de examiná-lo nesse momento, eis que não se indica para que fins se pretende a aplicação do disposto no art. 273, § 6º, do CPC. Ademais, já há despacho liminar na medida cautelar ajuizada pelo Ministério Público Federal, medida esta relativa às questões urgentes.

Intimem-se.

5. Após, cite-se os requeridos para que apresentem contestação no prazo de 30 dias (art. 17, § 9º, Lei n. 8.429/92, c/c art. 191 e 297 CPC), observando o aditamento à inicial recebido conforme item "4", supra, especificando, desde logo, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando fundamentadamente a sua finalidade.

Com relação aos documentos juntados por meio de CD (certidão do evento 6), deverá constar do mandado que, sendo de interesse da parte requerida, serão fornecidas pela Secretaria do Juízo aos requeridos cópias dos CDs em questão.

6. Apresentadas as contestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à PETROBRAS para impugná-las, querendo, no prazo de 10 dias, especificando as provas que efetivamente pretendem produzir.

Curitiba, 28 de maio de 2015.